PROJETO DE LEI Nº 08/18

Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta no município de Salvador.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Do Escopo de Aplicação desta Lei

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais por pessoa jurídica de direito público ou privado no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade do cidadão.

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais é condição para o pleno exercício da cidadania e tem como fundamento:

I – o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, comunicação e opinião;

IV – a inviolabilidade da intimidade e da vida privada;

V – a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a probidade administrativa;

VI - o desenvolvimento econômico e tecnológico; e

VII – a igualdade;

VI - o reconhecimento da condição de vulnerável de crianças e adolescentes e sua proteção integral.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento de dados pessoais no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, independentemente do país onde estejam localizados os dados, subordinando-se ao regime desta Lei:

I - órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades vinculadas direta ou indiretamente ao Município;

II - pessoa natural ou jurídica de direito privado quando contratadas pela Administração Pública Municipal;

III – entidades privadas sem fins lucrativos que utilizem dados da Administração Pública Municipal para a realização de ações de interesse público mediante termo de parceria, convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo aplica-se a todos os casos de ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada, e aos contratos administrativos firmados na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente pessoais fora do âmbito da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta; ou

II - realizado para fins exclusivamente jornalísticos, artísticos, literários ou acadêmicos.

Seção II

Das Definições

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: dado relacionado a pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos;

II - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

III - dados sensíveis: dados pessoais sobre a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, as opiniões políticas, a filiação a sindicatos ou organizações de caráter religioso, filosófico ou político, dados referentes à saúde ou à vida sexual, bem como dados genéticos ou biométricos;

IV - dados anonimizados: dados relativos a um titular que não possa ser identificado mediante esforços razoáveis;

V - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, localizado em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

VI - titular: a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais objeto de tratamento;

VII - consentimento: manifestação livre e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade específica;

VIII – agentes do tratamento de dados pessoais: o responsável e o operador;

IX - responsável: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

X - operador: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do responsável;

XI - encarregado: a pessoa natural, indicada pelo responsável, que atua como canal de comunicação perante os titulares;

XII - anonimização: qualquer procedimento por meio do qual um dado deixa de poder ser associado mediante esforços razoáveis, direta ou indiretamente, a um indivíduo;

XIII - bloqueio: guarda do dado pessoal ou do banco de dados com a suspensão temporária de qualquer operação de tratamento;

XIV - eliminação: exclusão definitiva de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, seja qual for o procedimento empregado;

XV - uso compartilhado de dados: a comunicação, a difusão, a transferência internacional, a interconexão de dados pessoais ou o tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos, no cumprimento de suas competências legais, ou entre órgãos e entidades públicos e entes privados para a execução de políticas públicas, decentralização da atividade pública e ações de interesse público;

XVI – perfil comportamental: qualquer forma de tratamento automatizado de dados pessoais destinado a avaliar aspectos ou a segmentação de uma pessoa natural, ainda que não identificada ou identificável, tais como para analisar ou prever características socioeconômicas, estado de saúde, localização e deslocamento.

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a moralidade, a impessoalidade, a legalidade, a publicidade e a probidade administrativa, e os seguintes princípios:

I - finalidade: pelo qual o tratamento deve ser realizado para finalidades legítimas, específicas, explícitas e informadas ao titular;

II - adequação: pelo qual o tratamento deve ser compatível com suas finalidades e com as legítimas expectativas do titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: pelo qual o tratamento deve se limitar ao mínimo necessário para a realização das suas finalidades, abrangendo dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: pelo qual deve ser garantida aos titulares consulta facilitada e gratuita sobre as modalidades de tratamento e sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: pelo qual devem ser garantidas aos titulares a exatidão, a clareza, a relevância e a atualização dos dados, de acordo com a periodicidade necessária para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: pelo qual devem ser garantidas aos titulares informações claras, adequadas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento;

VII - segurança: pelo qual devem ser utilizadas medidas técnicas e administrativas constantemente atualizadas, proporcionais à natureza das informações tratadas e aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: pelo qual devem ser adotadas medidas capazes de prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; e

IX - não discriminação: pelo qual o tratamento não pode ser realizado para fins discriminatórios, salvo se estes fizerem parte da essência de determinada atividade ou política pública.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I

Dos Requisitos para o Tratamento de Dados Pessoais

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado após o consentimento livre, específico e inequívoco do titular, salvo nas seguintes hipóteses:

I - para o cumprimento de uma obrigação legal pelo responsável;

II - para o tratamento e uso compartilhado pela Administração Pública de dados necessários à execução de políticas públicas e à prestação de serviços públicos previstos em leis ou regulamentos;

III - para a realização de pesquisa histórica, científica ou estatística;

IV - para o exercício regular de direitos em processo judicial ou administrativo;

V - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VI - para a tutela da saúde, com procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias.

§ 1º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos I e II desta Lei, o responsável deverá informar ao titular as hipóteses em que será admitido o tratamento de seus dados, nos termos dos arts. 12 e 13 desta Lei.

§ 2º A forma de disponibilização das informações previstas no parágrafo anterior deverá levar em consideração as recomendações da Ouvidoria de Proteção de Dados Pessoais e as diretrizes do Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 8º O consentimento previsto no caput do art. 7º deverá ser fornecido por escrito ou por qualquer outro meio que o certifique.

§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, este deverá ser fornecido em cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

§ 2º Caso o consentimento seja obtido por meio não escrito, este deverá ser fornecido de forma clara, adequada e ostensiva, com a adoção de padrões técnicos que facilitem o controle dos titulares sobre seus dados pessoais.

§ 3º Cabe ao responsável o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 4º É vedado o tratamento de dados pessoais quando o consentimento tenha sido obtido mediante erro, dolo, coação, estado de perigo ou simulação.

§ 5º O consentimento deverá se referir a finalidades específicas, sendo nulas as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais.

§ 6º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento, mediante manifestação expressa do titular.

§ 7º Em caso de alteração de informação correspondente às previstas nos incisos I, II, III e V do art. 13 desta Lei, o responsável deverá obter novo consentimento do titular, após destacar de forma específica o teor das alterações.

§ 8º O titular deverá ser informado da possibilidade de não fornecer o consentimento requerido e das consequências da negativa.

§ 9º O consentimento será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou não tenham sido apresentadas previamente de forma clara, adequada e ostensiva.

§ 10. Quando o consentimento para o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou serviço ou para o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre tal fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer controle sobre o tratamento de seus dados.

Art. 9º É vedado o tratamento de dados pessoais sensíveis, salvo:

I – com fornecimento de consentimento inequívoco, expresso e específico pelo titular mediante manifestação própria, distinta da manifestação de consentimento relativa a outros dados pessoais, com informação prévia e

específica sobre a natureza sensível dos dados a serem tratados e com alerta quanto aos riscos envolvidos no seu tratamento;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) o cumprimento de uma obrigação legal pelo responsável;

b) o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) a realização de pesquisa histórica, científica ou estatística, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) o exercício regular de direitos em processo judicial ou administrativo;

e) a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; ou

f) a tutela da saúde, com procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a qualquer tratamento de dados pessoais capaz de revelar dados pessoais sensíveis.

§ 2º O tratamento de dados pessoais sensíveis não poderá ser realizado em detrimento do titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 3º O disposto na alínea "c" do inciso II do caput deste artigo não se aplica às atividades de pesquisa que estejam vinculadas a atividades:

I – comerciais;

II - de administração pública, quando a pesquisa não for a atividade principal ou legalmente estabelecida do órgão;

III - de investigação criminal ou inteligência.

§ 4º O disposto nas hipóteses do parágrafo anterior garantirá, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais.

§ 5º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos da Seção III deste Capítulo.

§ 6º Medidas adicionais de segurança e de proteção aos dados pessoais sensíveis deverão ser adotadas pelo responsável ou por outros agentes do tratamento, mediante a elaboração de relatório de impacto sobre a privacidade.

Art. 10. Nas hipóteses de dispensa do consentimento para o tratamento de dados pessoais, o responsável deverá, respeitados os direitos e liberdades fundamentais do titular, observar:

I – os princípios gerais e de garantia dos direitos do titular, em particular:

a - as legítimas expectativas do titular quanto ao tratamento de seus dados, de acordo com o disposto no inciso II do art. 6º desta Lei;

b – a finalidade e adequação, pelo que o tratamento dos dados deve ser realizado para uma finalidade específica, informada e compatível com as legítimas expectativas do titular, de acordo com o contexto do tratamento;

c – a necessidade, pelo que o tratamento dos dados pessoais limita-se ao estritamente necessário para a finalidade pretendida, abrangendo dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados, o que envolve a anonimização sempre que compatível com a finalidade do tratamento;

II – a adoção de medidas para garantir a transparência do tratamento de dados, devendo fornecer aos titulares mecanismos eficazes para que possam manifestar sua oposição ao tratamento, de acordo com o disposto no §1º do art. 17 desta Lei;

III – a emissão de relatório de impacto sobre a privacidade.

Seção II

Dos Dados Anonimizados

Art. 11. Os dados anonimizados serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

§ 1º Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais para os fins desta Lei os dados utilizados para a formação do perfil comportamental de uma determinada pessoa natural, ainda que não identificada ou identificável.

§ 2º A Ouvidoria de Proteção de Dados Pessoais poderá emitir diretrizes sobre padrões e técnicas utilizadas em processos de anonimização, devendo ser consideradas as diretrizes do Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais.

§ 3º O compartilhamento e o uso que se fazem de dados anonimizados devem ser objeto de publicidade e de transparência e devem ser antecedidos por relatório de impacto sobre a privacidade referente aos riscos de reversão do processo de anonimização e demais aspectos de seu tratamento.

§ 4º A reversão do processo de anonimização é proibida, salvo mediante consentimento expresso dos próprios titulares dos dados pessoais.

Seção III

Da Transparência no Tratamento dos Dados

Art. 12. Cabe aos entes sujeitos ao regime desta Lei adotar procedimentos e medidas de transparência de suas atividades de tratamento de dados pessoais,

que devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações, independentemente de solicitações, em locais e veículos de fácil acesso;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência no tratamento dos dados pessoais.

§ 1º Os entes sujeitos ao regime desta Lei deverão informar de forma clara e atualizada, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos:

I – as hipóteses em que realizam o tratamento de dados pessoais;

II - as políticas organizacionais para garantir que o tratamento de dados pessoais esteja em conformidade com os princípios estabelecidos pelo art. 6º desta Lei;

III – o uso compartilhado de dados;

IV - os relatórios de impacto sobre a privacidade.

§ 2º O Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais emitirá recomendações para o cumprimento do disposto neste artigo, devendo ser consideradas as diretrizes do Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais.

§ 3º Aplicam-se as normas e os procedimentos previstos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para se assegurar uma gestão transparente dos dados pessoais.

Art. 13. O titular deverá ter acesso facilitado a informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva, e que deverão versar sobre, entre outros temas:

I – a finalidade específica do tratamento;

II – a forma e a duração do tratamento;

III – a identificação do responsável;

IV - informações de contato do responsável;

V – os sujeitos ou categorias de sujeitos para os quais os dados podem ser comunicados, bem como o âmbito de difusão;

VI – as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento;

VII – os direitos do titular, com menção explícita à possibilidade de acessar os dados, retificá-los ou revogar o consentimento, por procedimento gratuito e facilitado.

§ 1º Em caso de alteração de informação referente ao disposto no inciso IV do caput deste artigo, o responsável deverá comunicar ao titular as informações de contato atualizadas.

§ 2º Nas atividades que impliquem coleta continuada de dados pessoais, o titular deverá ser informado periodicamente sobre as principais características do tratamento, observando-se as diretrizes definidas pelo Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais.

Seção IV

Do Término do Tratamento

Art. 14. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes para o alcance da finalidade específica almejada;

II - fim do período de tratamento;

III - comunicação do titular, inclusive no exercício do seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 6º do art. 8º desta Lei.

Art. 15. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

I - cumprimento de obrigação legal do responsável;

II - pesquisa histórica, científica ou estatística, garantida, quando possível, a anonimização dos dados pessoais.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DO TITULAR

Art. 16. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais, garantidos os direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade, nos termos desta Lei.

Art. 17. O titular dos dados pessoais tem direito a obter, em relação a seus dados:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários ou excessivos; e

V - eliminação, a qualquer momento, de dados pessoais com cujo tratamento tenha consentido.

§ 1º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 2º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento do titular a um dos agentes de tratamento, que adotará imediata providência para seu atendimento, sem custos para o titular.

§ 3º Em caso de impossibilidade da adoção imediata de providência de que trata o § 2º deste artigo, o responsável enviará ao titular, em até sete dias a partir da data do recebimento do requerimento, resposta em que poderá:

I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados, indicando, sempre que possível, quem o seja; ou

II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

§ 4º O responsável deverá informar sobre a realização de correção, eliminação, anonimização ou bloqueio dos dados a terceiros a quem os dados tenham sido comunicados para que repitam idêntico procedimento.

Art. 18. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, a critério do titular:

I - em formato simplificado, imediatamente; ou

II - por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a data de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, fornecida no prazo de até sete dias contados a partir da data do requerimento do titular.

§ 1º Os dados pessoais serão armazenados em formato que favoreça o exercício do direito de acesso.

§ 2º As informações e dados poderão ser fornecidos, a critério do titular:

I - por meio eletrônico, seguro e idôneo para tal fim; ou

II - sob forma impressa, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 3º Quando o tratamento tiver origem no consentimento do titular ou em um contrato, o titular poderá solicitar cópia eletrônica integral dos seus dados pessoais em formato que permita a sua utilização subsequente, inclusive em outras operações de tratamento.

§ 4º O Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais emitirá recomendações sobre os formatos em que serão fornecidas as informações e os dados ao titular, devendo ser consideradas as diretrizes do Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 19. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, inclusive as decisões destinadas a definir o seu perfil comportamental.

§ 1º Deverá ser permitida a realização de auditoria de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais, inclusive com a inserção de novos dados e o acesso ao seu resultado;

§ 2º O responsável deverá fornecer informações claras e adequadas a respeito dos critérios, procedimentos e instruções utilizados para a decisão automatizada;

§ 3º O responsável deverá emitir relatório de impacto sobre a privacidade, levando-se em consideração os direitos e liberdades fundamentais do titular.

Art. 20. Os dados pessoais referentes a exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo.

Art. 21. A defesa dos interesses e direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo individual ou coletivamente, na forma do disposto na Lei Federal nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, nos arts. 81 e 82 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e nos demais instrumentos de tutela individual e coletiva.

Art. 22. Aplicam-se as normas e os procedimentos previstos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para facilitar o acesso do titular a informações sobre o tratamento de seus dados pessoais.

CAPITULO IV

DO USO COMPARTILHADO DE DADOS

Art. 23. O uso compartilhado de dados por órgãos e entidades públicos ou entre órgãos e entidades públicos e entes privados deverá:

I - observar os princípios de proteção de dados elencados no art. 6º desta Lei, em particular:

a) as finalidades específicas de execução de políticas públicas ou de prestação de serviços públicos, no cumprimento das competências legais dos órgãos e entidades públicos;

b) as legítimas expectativas do titular, de acordo com o disposto no inciso II do art. 6º desta Lei, frente à finalidade para a qual o seu dado foi coletado originariamente;

c) serem os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida, devendo estes ser anonimizados sempre que compatível com a finalidade do tratamento;

II - ser antecedido pela emissão de relatório de impacto sobre a privacidade;

III - ser objeto de publicidade nos termos do art. 12, devendo ser fornecidas a descrição dos dados e informações claras e atualizadas sobre:

a) a data;

b) a periodicidade e a frequência;

c) as finalidades do tratamento realizado com os dados;

d) a necessidade do compartilhamento;

e) a eventual formação de perfil comportamental de uma pessoa natural, ainda que não identificada ou identificável;

f) as medidas de segurança adotadas para a proteção dos dados.

Art. 24. É vedado aos órgãos e entes da Administração Pública transferir dados pessoais constantes de suas bases de dados a entidades privadas, exceto em caso de execução descentralizada de atividade pública e nas hipóteses previstas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 1º Aplicam-se as normas e os procedimentos previstos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para que o uso compartilhado dos dados esteja em estrita conformidade com os princípios básicos da administração pública, devendo ser precedido de licitação, que:

I - não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis os atos de seu procedimento;

II – não admitirá prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo;

III – priorizará:

a) bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

b) programas de computação de código aberto, livres de restrições quanto à cessão, alteração e distribuição de suas cópias eletrônicas, nos termos do art. 38 desta Lei;

c) a adoção de medidas técnicas e administrativas constantemente atualizadas, proporcionais à natureza dos dados compartilhados e aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

d) a adoção de padrões técnicos que facilitem o controle dos titulares sobre seus dados pessoais;

IV – não admitirá que os dados compartilhados sejam utilizados:

a) para finalidades estranhas à execução descentralizada da atividade pública;

b) como parte do preço ou como qualquer tipo de contraprestação a favor da contratada para a execução descentralizada da atividade pública, observando-se o princípio da moralidade na administração pública.

Parágrafo único. O instrumento de convocação deverá levar em consideração medidas técnicas de segurança e de boas práticas, nos termos do Capítulo VI desta Lei.

Art. 25. Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado para a execução de políticas públicas, prestação de serviços públicos e descentralização da atividade pública.

Art. 26. O Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais estipulará diretrizes para o cumprimento do disposto nesta seção, devendo ser consideradas as diretrizes do Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais.

CAPÍTULO V

DOS AGENTES E DA RESPONSABILIDADE NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I

Do Responsável e do Operador

Art. 27. O responsável e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem.

Parágrafo único. O Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais poderá estipular recomendações sobre formato, estrutura e tempo de guarda do registro, devendo ser consideradas as diretrizes do Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 28. O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo responsável, que verificará a observância destas e do disposto nesta Lei.

Art. 29. O Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais poderá solicitar aos agentes do tratamento de dados pessoais que publiquem relatórios de impacto de privacidade e sugerir a adoção de padrões e boas práticas para o tratamento de dados pessoais.

Art. 30. Quando houver infração a esta Lei em decorrência de tratamento de dados pessoais por órgão público, o Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais poderá enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação.

§ 1º As punições cabíveis a agentes públicos no âmbito desta Lei serão aplicadas pessoalmente aos operadores de órgãos públicos, conforme disposto na Lei nº 1.399, de 8 de novembro de 1955, e na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 2º Aplicam-se no que couber as normas e os procedimentos previstos na Lei Federal 12.846, de 1º de agosto de 2013, para as punições cabíveis e a

responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas sujeitas ao regime desta Lei.

Seção II

Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Art. 31. O responsável e as pessoas jurídicas de direito privado sujeitas ao regime desta Lei indicarão um encarregado pelo tratamento de dados pessoais, devendo:

I – divulgar publicamente a identidade e as informações de contato do encarregado, de forma clara e objetiva e preferencialmente na página eletrônica na Internet;

II – assegurar que o encarregado:

a – esteja envolvido em todas as operações relativas ao tratamento de dados pessoais;

b – exerça com autonomia sua função, não podendo ser penalizado por não seguir instruções ou diretrizes que não estejam em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 32. As atividades do encarregado consistem em:

I - receber reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações do Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais e do Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais e adotar providências;

III - orientar os funcionários e contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais, de acordo com o disposto nesta Lei;

IV – realizar demais atribuições determinadas pelo responsável ou estabelecidas em normas complementares;

V – orientar a elaboração dos relatórios de impacto sobre a privacidade e a observância dos parâmetros neles estabelecidos para o tratamento dos dados pessoais.

CAPÍTULO VI

DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS

Seção I

Da Segurança e do Sigilo de Dados

Art. 33. O operador deve adotar medidas de segurança técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados, de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração e comunicação ou de qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 1º Consideradas as diretrizes do Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais, o Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais poderá recomendar padrões técnicos e organizacionais para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, levando-se em consideração a natureza das informações tratadas, características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, em particular no caso de dados sensíveis.

§ 2º As medidas de segurança deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou serviço até a sua prestação.

Art. 34. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se ao dever de sigilo em relação aos dados pessoais, mesmo após o término do tratamento.

Seção II

Dos Incidentes de Segurança

Art. 35. O responsável deverá comunicar ao Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais e ao Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais a ocorrência de qualquer incidente de segurança que possa acarretar risco ou prejuízo relevante aos titulares.

Parágrafo único. A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pelo órgão competente, e deverá apresentar, no mínimo:

I - descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II - informações sobre os titulares envolvidos;

III - indicação das medidas de segurança utilizadas para a proteção dos dados, inclusive procedimentos de encriptação;

IV - riscos relacionados ao incidente;

V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata;

VI - medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos de prejuízo.

Art. 36. O Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais verificará a gravidade do incidente e poderá, caso necessário para a salvaguarda dos direitos dos titulares, recomendar ao responsável a adoção das seguintes providências:

I - pronta comunicação aos titulares;

II - ampla divulgação do fato em meios de comunicação;

III – adoção de medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

Parágrafo único. A pronta comunicação aos titulares afetados pelo incidente de segurança será obrigatória, independentemente de recomendação do Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais, nos casos em que for identificável a possibilidade de o incidente colocar em risco a segurança pessoal dos titulares ou de lhes causar danos.

Seção III

Dos Sistemas de Proteção de Dados Pessoais e dos Softwares Livres

Art. 37. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.

Art. 38. Os estabelecimentos públicos municipais da Administração Direta e Indireta e entidades privadas sujeitas ao regime desta Lei deverão utilizar em seus sistemas e equipamentos de informática, prioritariamente, programas de computação de código aberto, livres de restrições quanto à cessão, alteração e distribuição de suas cópias eletrônicas.

§ 1º Caso exista a necessidade de aquisição de programas de propriedade de entidades privadas, mediante justificativa prévia, será dada preferência para aquelas que possibilitem a conversão dos arquivos e o intercambio entre os sistemas, permitindo a execução dos programas sem restrições em sistemas operacionais baseados em código aberto.

§ 2º Entende-se por programa de computação de código aberto aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja sob nenhum aspecto a sua cessão, distribuição e utilização ou a alteração de suas características originais, assegurando ao usuário acesso irrestrito e sem custos adicionais a seu código fonte e permitindo a alteração parcial ou total do programa para seu aperfeiçoamento ou adequação.

§ 3º O código fonte deve ser o recurso preferencial utilizado pelo programador para modificar o programa, não sendo permitido ofuscar a sua acessibilidade.

§ 4º A licença de utilização de programas abertos deve permitir modificações e trabalhos derivados e a livre distribuição dos programas sob os mesmos termos da licença do programa original, não podendo ser utilizados programas cujas licenças:

a) impliquem em qualquer forma de discriminação a pessoas ou grupos;

b) sejam específicas para determinado produto, impossibilitando que programas derivados deste tenham a mesma garantia de utilização, alteração e distribuição;

c) restrinjam outros programas distribuídos conjuntamente.

§ 5º Quando houver justificativa técnica comprobatória da ineficiência dos programas abertos em determinada contratação, a Administração Pública poderá adquirir, mediante concorrência prévia, programas de informática não caracterizados como abertos, desde que haja a apresentação de justificativa técnica, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 6º - é obrigatória a utilização de programa de computação de código aberto para decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem interesses do titular, inclusive as decisões destinadas a definir o seu perfil comportamental;

§ 7º - A Administração Pública deverá promover educar e promover a utilização de programas de computação de código aberto para o exercício do controle parental dos dados pessoais de crianças e adolescentes, nos termos dos princípios desta Lei e da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção IV

Das Boas Práticas

Art. 39. O responsável pelo tratamento de dados pessoais e o operador deverão formular diretrizes de boas práticas referentes à organização, ao regime de funcionamento, aos procedimentos, às normas de segurança, aos padrões técnicos e às obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, nas ações educativas, nos mecanismos internos de supervisão e em outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

§ 1º Ao estabelecer regras de boas práticas, deverá ser levada em consideração a natureza, o escopo e a finalidade do tratamento e dos dados, bem como a probabilidade e gravidade dos riscos de dano aos indivíduos.

§ 2º As regras de boas práticas serão disponibilizadas publicamente e atualizadas.

§ 3º Deve ser priorizada a adoção de padrões técnicos que facilitem o controle dos titulares sobre seus dados pessoais.

Seção V

Do Relatório de Impacto sobre a Privacidade

Art. 40. O operador deverá emitir relatório de impacto sobre a privacidade nos seguintes casos, em que o tratamento de dados pessoais implica alto risco para os direitos e liberdades fundamentais do titular:

I – quando forem tomadas decisões que afetem os interesses do titular unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais;

II – quando for traçado perfil comportamental;

III – quando houver monitoramento sistemático de áreas públicas;

IV – quando houver uso de novas tecnologias para prevenir a ocorrência de danos, nos termos do inciso VIII do art. 6º;

V - nas demais hipóteses previstas nesta Lei, em particular:

a) quando houver tratamento de dados sensíveis;

b) quando houver uso compartilhado de dados.

Art. 41. O relatório de impacto sobre a privacidade deve ser composto ao menos dos seguintes elementos:

I – descrição de que o tratamento dos dados respeita os princípios de proteção de dados elencados no art. 6º desta Lei, em particular:

a) a finalidade e a adequação, pelo que o tratamento dos dados deve ser realizado para uma finalidade específica, informada e compatível com as legítimas expectativas do titular, de acordo com o contexto do tratamento;

b) a necessidade, pelo que o tratamento dos dados pessoais limita-se ao estritamente necessário para a finalidade pretendida, abrangendo dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados, o que envolve anonimização sempre que compatível com a finalidade do tratamento;

c) a qualidade, com a implementação de mecanismos que garantam a exatidão, a clareza, a relevância e a atualização dos dados, de acordo com a periodicidade necessária para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

II – adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos indevidos nos termos desta Lei, particularmente para evitar acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

Parágrafo único. O Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais poderá estipular diretrizes complementares para o cumprimento do disposto nesse artigo, devendo ser consideradas as diretrizes do Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 42. O operador deverá tornar pública uma lista sobre quais tipos de tratamento de dados estão sujeitos ou não à exigência de relatórios de impacto sobre a privacidade, sem prejuízo de publicá-los nos termos do inciso IV do §1º do art. 12 desta Lei.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Ouvidoria de Proteção de Dados Pessoais

Art. 43. Fica criada a Ouvidoria de Proteção de Dados Pessoais do Município de Salvador, como órgão autônomo de controle da Administração Pública, vinculado ao Poder Legislativo Municipal, para defesa dos direitos e interesses dos cidadãos quanto à proteção de seus dados pessoais no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, nos termos da Lei.

Art. 44. A Ouvidoria de Proteção de Dados Pessoais será exercida pelo Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais, eleito pela Câmara Municipal pelo voto da maioria absoluta de seus membros, após arguição pública, entre cidadãos de notório conhecimento sobre proteção de dados pessoais, de idoneidade moral e reputação ilibada, indicados por lista tríplice por uma Comissão Eleitoral composta de membros da sociedade civil organizada, do Executivo e do Legislativo Municipais.

§ 1º A Comissão Eleitoral terá nove membros, compostos da seguinte maneira:

I - três vereadores representando o Legislativo;

II - três secretários municipais representando o Executivo; e

III - três indivíduos representando a sociedade civil organizada.

§ 2º A Comissão Eleitoral terá um presidente e um relator, escolhidos entre os membros da comissão.

§ 3º A formação da Comissão Eleitoral se dará por indicação da Presidência da Câmara Municipal e do Prefeito Municipal, e, no caso da representação da sociedade civil organizada, serão enviadas cartas convites a no mínimo nove entidades representativas, bem como será realizada a publicação de edital em jornal de grande circulação, para indicar entre elas os três representantes da sociedade civil organizada.

§ 4º O chamamento dos candidatos será por edital de formação de lista tríplice para o preenchimento do cargo de Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais, e os meios de divulgação, prazos e trâmites do processo eleitoral e requisitos para se candidatar serão definidos em resolução da Câmara Municipal a ser aprovada após a publicação da presente Lei.

§ 5º A eleição para o cargo de Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais será realizada logo após as eleições municipal e estadual, para a posse em janeiro do ano subsequente.

§ 6º É incompatível com o cargo de Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais o exercício de outra atividade pública ou privada, ressalvado o cargo de magistério e demais previsões da Lei nº 1.399, de 8 de novembro de 1955.

§ 7º O mandato do Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais é de dois anos, podendo haver uma única recandidatura consecutiva por igual período.

§ 8º A Mesa da Câmara, tendo recebido a lista tríplice dos candidatos devidamente acompanhada de justificativa com dados suficiente para comprovar o cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 2º desta Lei, marcará a data da eleição, comunicando-a aos vereadores através de publicação no Diário Oficial do Município com no mínimo dois dias de antecedência.

§ 9º O Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais tomará posse de seu cargo perante a Câmara Municipal, prestando o compromisso de bem desempenhar as atribuições previstas na lei.

Art. 45. Ao Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais compete zelar pela implementação e fiscalização da presente Lei e:

I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;

II – formular recomendações para a Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III - realizar auditoria nos tratamentos de dados pessoais e processos envolvidos com dados pessoais visando garantir a sua conformidade aos princípios e regras desta Lei;

IV – promover entre a população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais, bem como das medidas de segurança relativas a dados pessoais;

V - recomendar a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais;

VI - coordenar ações integradas com os diversos órgãos e entidades no âmbito da municipalidade, a fim de encaminhar, de forma intersetorial, as reclamações dos munícipes e os mecanismos e procedimentos para a proteção dos dados pessoais;

VII - receber e apurar as reclamações e denúncias, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, ou agir de ofício, recomendando as providências cabíveis, nos casos de morosidade, ilegalidade, má administração, abuso de poder, omissão, negligência, erro ou violação aos princípios, direitos e deveres estabelecidos nesta Lei;

VIII - representar aos órgãos e instâncias competentes, quando constatar irregularidades ou ilegalidades relativas ao disposto nesta Lei, sob pena de responsabilidade solidária;

IX - apresentar anualmente relatório circunstanciado das atividades e dos resultados obtidos à Câmara Municipal;

X – realizar recomendações para a elaboração de relatórios de impacto sobre a privacidade;

XI - realizar demais ações dentro de sua esfera de competência, inclusive as previstas nesta Lei e em legislação específica.

Art. 46. O Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais tem amplos poderes de investigação e goza de independência e autonomia administrativa e financeira, estando compreendidos nos fins para os quais é instituído os meios para o cumprimento de sua função.

§ 1º A intervenção do Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais não suspenderá ou interromperá quaisquer prazos administrativos.

§ 2º As informações solicitadas pelo Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais devem ser prestadas em quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade.

Art. 47. Poderá dirigir-se ao Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais qualquer pessoa brasileira ou estrangeira, física ou jurídica, que se considere lesada ou ameaçada por ato do Poder Público Municipal.

§ 1º As reclamações e representações formuladas ao Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais não dependem de interesse direto e pessoal, podendo ser apresentadas a qualquer época.

§ 2º Não serão exigidas maiores formalidades para a apresentação de reclamações ou representações, podendo ser estas escritas ou orais, reduzidas a termo, bastando a apresentação de documento com nome, a inserção do endereço exato e a assinatura.

§ 3º As reclamações e denúncias recebidas pelo Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais serão registradas no sistema eletrônico da Câmara Municipal.

§ 4º O Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais, mediante despacho fundamentado, poderá determinar o arquivamento de reclamação ou denúncia que lhe seja dirigida, devendo tais expedientes constar no relatório anual.

Art. 48. Fica incluída na Lei nº 9205 de 27 de abril de 2017 (Reestruturação Administrativa Organizacional da Câmara Municipal de Salvador) a Coordenadoria Técnica da Ouvidoria de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 49. A Coordenadoria Técnica da Ouvidoria de Proteção de Dados Pessoais terá as seguintes atribuições:

I – assessorar o Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais nos assuntos que lhe são inerentes, no sentido de integrar as ações da Ouvidoria de Proteção de Dados Pessoais;

II – promover as relações institucionais entre a Ouvidoria de Proteção de Dados Pessoais e os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;

III – promover o atendimento das autoridades em geral e a comunicação social da Ouvidoria de Proteção de Dados Pessoais;

IV – encaminhar documentos e representações aos órgãos competentes;

V – promover o atendimento pessoal dos cidadãos, identificando e analisando problemas e necessidades;

VI – realizar análise dos dados apresentados;

VII – organizar e manter banco de dados relativos aos atendimentos;

VIII – elaborar relatórios;

IX – emitir pareceres sobre assuntos que lhe forem submetidos pelo Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais;

X – promover a comunicação com os demais órgãos do Poder Público e entidades privadas sujeitas ao regime desta Lei, buscando os entendimentos e meios necessários à viabilização da solução dos casos apresentados;

XI – receber, expedir, controlar e elaborar todos os expedientes, correspondências, protocolos e processos em trâmite na Ouvidoria de Proteção de Dados Pessoais;

XII – promover o registro e arquivamento de notícias e documentos relativos à Ouvidoria de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 50. A estrutura administrativa da Coordenadoria Técnica da Ouvidoria de Proteção de Dados Pessoais do Município de Salvador está descrita no Anexo Único desta Lei.

Art. 51. A substituição temporária do Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais em caso de licença ou afastamento será exercida pelo Coordenador Técnico.

Art. 52. Nos casos de exoneração a pedido ou por decisão aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores, afastamento definitivo por doença ou morte do ocupante da função de Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais, será realizada nova eleição no prazo de trinta dias contados da vacância para concluir o período até o final do mandato.

Seção II

Do Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade

Art. 53. Fica criado o Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade é um órgão consultivo, deliberativo e normativo.

Art. 54. Compete ao Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:

I – participar e fornecer subsídios para a elaboração da Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III - sugerir ações a serem realizadas pela Ouvidoria de Proteção de Dados Pessoais;

IV – realizar estudos e debates sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade;

V - disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral;

VI - ser instância de democratização nas ações educativas executadas pelo Poder Público Municipal;

VII - estabelecer diretrizes relacionadas à proteção de dados pessoais;

VIII - estabelecer diretrizes para a elaboração de relatórios de impacto sobre a privacidade;

IX - elaborar e alterar seu Regimento Interno.

Art. 55. O Regimento Interno do Conselho será elaborado em sua primeira reunião ordinária, a qual será convocada pelo Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais em até trinta dias após a sua nomeação no Diário Oficial.

Parágrafo único. Para a aprovação de qualquer dos dispositivos do Regimento Interno é necessária a maioria absoluta de seus membros.

Art. 56. O Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por quinze representantes titulares e quinze suplentes designados, com mandato de dois anos, podendo o mandato ser renovado uma única vez por igual período.

§ 1º O Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto da seguinte forma:

I – o Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais, que o preside;

II – dois representantes da Câmara Municipal;

III – quatro representantes do Poder Executivo;

IV - um representante do Poder Judiciário;

V – um representante do Ministério Público;

VI - dois representantes da academia;

VII – dois representantes do setor privado;

VIII - dois representantes do terceiro setor.

§ 2º A participação no Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada atividade de relevante interesse público, não remunerada.

§ 3º As reuniões do Conselho serão públicas e transmitida pela rede mundial de computadores.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 57. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.

MARTA RODRIGUES

ANEXO ÚNICO

A Coordenadoria Técnica da Ouvidoria de Proteção de Dados Pessoais do Município de Salvador, para cumprimento de suas atribuições, será dotada da seguinte estrutura:

I - um Coordenador Técnico, função privativa de servidor efetivo de nível superior da Câmara Municipal;

II - dois servidores efetivos de nível superior da Câmara Municipal;

III – dois servidores efetivos de nível médio da Câmara Municipal.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.

MARTA RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Antes de adentrar na justificativa, informamos que a presente proposição parte de um movimento já em curso no Brasil de proteção de dados dos cidadãos e cidadãs, tendo como referência o município de Campinas, onde o projeto foi inicialmente proposto.

A Lei Orgânica do Município de Salvador traz em seu artigo 7º I que ao Município compete dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Assim, partindo da premissa que o uso de dados pessoais se caracteriza como assunto de interesse local e que sua segurança e clareza em relação aos limites de sua manipulação interferem diretamente nos parâmetros de funções sociais e bem-estar do cidadão, justificamos a legalidade da seguinte proposição legislativa

Desde 1980, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômica destacava a importância dos dados pessoais para a economia e o planejamento ordenado da sociedade.1 Suas diretrizes sobre a matéria

vieram a influenciar diversas legislações sobre proteção de dados pessoais ao redor do mundo2, com o objetivo de, ao haver uniformidade normativa, garantir o livre fluxo de dados para o progresso socioeconômico.

Com o avanço das tecnologias de informação de comunicação experimentado desde então, o diagnóstico de quase quatro décadas atrás encontra alta ressonância no que se convencionou a chamar atualmente de data-driven-economy e data-driven-society.3 Ambas as locuções pontuam justamente o papel de centralidade que a inteligência, gerada a partir do processamento de dados, exerce sobre a sociedade e a economia atual, orientando-as.

Contextualização no nível local-municipal: cidades inteligentes

Isso se faz sentir especialmente na agenda das chamadas cidades inteligentes.4 Com a possibilidade dos objetos do cotidiano do cidadão se transformarem em sensores capazes de registrar os seus movimentos, hábitos e tendências, somado a "digitalização" dos serviços públicos, os seus registros (dados) podem ser convertidos em informação para a formulação de políticas públicas e a eficiência dos serviços públicos.

Por exemplo, os meios de transporte e parte da população com acessos a "smart phones" poderiam fornecer dados de geolocalização para melhorar a mobilidade urbana. Os semáforos poderiam estar sincronizados ao deslocamento dos veículos e das pessoas para desafogar e represar, respectivamente, as vias com maior e menor tráfego.5

Ainda, a "digitalização" dos serviços públicos permitiria observar as suas respectivas eficiências e deficiências para otimizá-los. Na saúde, por exemplo, a coleta e o processamento de dados dos usuários do sistema se converteriam em diagnóstico e prognóstico da própria saúde pública. Por exemplo, observar quando se dá o "pico" de um determinado tipo de doença informaria quando devem ser tomadas ações para tratá-la mais eficientemente.1

Em suma, cada vez mais a relação entre munícipe e município tende a ser intermediada pela coleta e processamento de dados. Essa nova fronteira reclama a arquitetação de novos direitos e deveres. Uma lei que pontue as garantias e obrigações para que esse fluxo informacional promova de fato uma melhoria na vida do cidadão e, ao final, seja nutrida e preservada a sua confiança junto à administração municipal.

Lei Municipal de Proteção de Dados Pessoais: assunto de interesse local

É, nesse contexto, que se encaixa uma lei municipal de proteção de dados pessoais. Ela regulará a coleta e o tratamento de dados por parte da gestão municipal que tem reflexos na vida do munícipe. Trata-se de um assunto de "interesse local" que está alinhado à competência legislativa dos municípios atribuída pela Constituição Federal.2

Aliás, esse movimento na esfera municipal é complementar ao que vem sendo feito no Congresso Nacional. No âmbito do legislativo federal, há,

atualmente, três projetos de leis3 que dispõem sobre o tratamento de dados pessoais dentro do escopo da competência legislativa atribuída à União.4

Isso reforça a necessidade do Legislativo Municipal estar em sincronia com o Parlamento brasileiro, de sorte que o cidadão e os respectivos entes da federação tenham um norte legal para orientar e catalisar confiança nesse nova fronteira de suas relações.

Uma Lei Municipal de proteção de dados pessoais se debruça sobre todos os aspectos da relação entre munícipe e município que seja impactado pelo tratamento de dados pessoais. Das bases de dados de um serviço público, passando pelas políticas de abertura de dados para fins de transparência pública ao uso de dados para orientar a formulação de políticas públicas no Município.

Para que as informações sejam utilizadas com transparência e para fins legítimos, estabelecendo-se um conjunto de princípios e regras que assegurem ao cidadão controle sobre seus dados e, por parte do Município, parâmetros para que deles se possa beneficiar na gestão pública. Essa lei tem, portanto, uma dupla função: proteger o cidadão-titular dos dados e, simultaneamente, favorecer o seu uso pelos agentes responsáveis ao franquear segurança jurídica para tal propósito.

Atenção especial é voltada à interconexão de base dados na esfera da administração pública, a fim de se garantir que o dado pessoal seja utilizado dentro das legítimas expectativas do seu titular. Da mesma forma, na situação em que parcerias público-privadas se dirigem ao tratamento de dados do munícipe para a prestação de serviços públicos ou para a formulação de políticas públicas.

O conjunto de normas disposto traça um sistema de governança sobre todo o ciclo de vida dos dados pessoais do munícipe, sendo neutra tecnologicamente para ser atemporal e estar em sinergia com os avanços contínuos da tecnologia da informação. Por exemplo, o princípio da segurança determina a adoção das medidas técnicas e administrativas para garantir a integridade-inviolabilidade dos dados, em um contexto onde têm sido recorrentes os "vazamentos" de base de dados por alguns dos municípios brasileiros.5

Além disso, propõe-se a criação de um Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais, composto por representantes do poder público, setor privado, academia, comunidade técnica e organizações não-governamentais. Com isso, há um arranjo institucional que permite a todos os atores interessados subsidiarem e participarem das ações da gestão pública-municipal sobre os dados pessoais de seus munícipes.

A consolidação de uma lei municipal de proteção de dados pessoais é fundamental para assegurar ao cidadão controle e transparência em relação ao tratamento de suas informações pessoais e, por outro lado, segurança jurídica para a administração pública deles se valer para tornar mais eficiente

sua gestão. Cidades somente serão realmente inteligentes, se responderem6 a ambos os propósitos.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.

MARTA RODRIGUES